



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



**RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**Empresa: CAMBRIDGE LANGUAGE BRAZIL LTDA**



Av. Senhor Martins, S/N - De lá Vista - CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará  
CNPJ: 07.655.269/0001-55

"O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA"



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI – CE.



**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.07.09.01/PE**  
**PROCESSO Nº 2024.07.05.01/PE**

**CAMBRIDGE LANGUAGE BRAZIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.405.193/0001-11, com sede na AV BERNARDO VIEIRA DE MELO, 3456, PIEDADE, JABOATAO DOS GUARARAPES – PE, CEP: 54.410-010, por intermédio do seu representante legal infra-assinado, o Sr. Mark Charles Astle, britânico, casado, portador do RNE nº 036842037 PF-PE e do CPF nº 013.389.034-11, vem, respeitosa e tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 165º da Lei 14.133, de 2021, a fim de apresentar,

***RECURSO ADMINISTRATIVO,***

em face da equivocada decisão proferida por essa digna Comissão de Licitação que que declarou a recorrente inabilitada, no presente certame. Razões estas de fato e de direito a seguir expostas:



## DA TEMPESTIVIDADE

---

Inicialmente, saliente-se que nos termos do Edital, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, em face do momento de declarar vencedora a licitante.

Dessa forma, o presente recurso é tempestivo já que inicia o prazo em 20/08/2024 e termo final do prazo recursal na esfera administrativa se dá no dia 22/08/2024 as 23:59.

## DOS FATOS

---

Trata-se de PREGÃO ELETRÔNICO cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LÍNGUA INGLESA PARA PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL II PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MAURITI-CE".

Atendendo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias, interpretando cada item e respondendo na sua indicação, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Entretanto, após a fase de lances sangrando-se arrematante e a fase de habilitação, o agente de contratação após uma simples análise, **sem realização de diligência**, declarou a recorrente inabilitada por "descumprir o item 8.3.3.1 do Edital, a Referida empresa não apresentou os termos de abertura e encerramento do livro diário".

Este é um breve relato.

## DAS RAZÕES RECURSAIS

---

O presente recurso visa impugnar a decisão que inabilitou a empresa recorrente sob a alegação de não apresentação do termo de abertura e encerramento do livro diário, documento este que é preexistente e que não foi objeto de diligência por parte da Administração, **contrariando o princípio do formalismo moderado e a busca pela proposta mais vantajosa**, conforme preconiza a nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021. (grifo nosso).

O próprio edital, em seu item 9.9, estabelece que na análise dos documentos de habilitação, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, para fins de habilitação e classificação.

9.8. Será processada a abertura dos documentos de habilitação no sistema apenas no momento verificado pelo Pregoeiro;  
9.9. Na análise dos documentos de habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. (Art. 64, §1º, Lei nº 14.133/21)

Rua Maria Rainunda, nº 20, Bela Vista II, Mauriti - Ceará

Conforme o art. 64, inciso I e II, da Lei nº 14.133/2021, a Administração **poderia e deveria ter diligenciado** para verificar a existência do termo de abertura e encerramento do livro diário, especialmente considerando que se trata de um documento preexistente. A não realização desta diligência fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao dever de obtenção da proposta mais vantajosa, senão vejamos:

**Art. 64.** Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência, para:**

I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;** (grifo nosso)

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Observa-se que durante todo tramite do processo licitatório, em nenhum momento se fez cumprir o que determina a legislação vigente.



O Tribunal de Contas da União, em decisões recentes como a do Acórdão 117/2024 Plenário, já se manifestou no sentido de que a apresentação de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente não fere os princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes, sendo uma prática que homenageia o princípio do formalismo moderado e permite a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Esse entendimento reflete uma orientação para que as comissões de licitação adotem uma postura menos rígida e mais focada em garantir a participação ampla e a competição justa, evitando desclassificações automáticas por motivos que poderiam ser sanados com simples diligências.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 12º, inciso III, reforça o princípio da isonomia, garantindo tratamento igualitário a todos os licitantes. Além disso, o princípio do formalismo moderado, previsto no mesmo diploma legal, permite que não sejam feitas exigências excessivas ou desproporcionais que possam comprometer a competitividade do certame.

Portanto, a administração não pode desclassificar o licitante por motivo relacionado com a habilitação, ou por qualquer outro motivo relacionado com a proposta, sem antes lhe permitir o direito de nova juntada de documentos ou de prestação de esclarecimentos e de correções de falhas ou irregularidades que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Sendo assim, a **falta de diligência por parte da Administração, neste caso, deve ser vista como uma falha que prejudicou o direito de participação da empresa no certame**, contrariando

os princípios da isonomia, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa.



## DO PEDIDO

---

Diante do exposto, **REQUER** a) A reforma da decisão que inabilitou a empresa recorrente, permitindo sua habilitação no certame; b) A realização de diligência para verificação do termo de abertura e encerramento do livro diário, conforme faculta o art. 75, §3º, da Lei nº 14.133/2021; c) Que seja dado prosseguimento ao processo licitatório com a consideração da proposta apresentada pela recorrente.

Ressaltamos, por fim que, **o inteiro teor deste Recurso, estará sendo levado ao conhecimento dos Tribunais de Contas e Instancias Superiores, para que se pronuncie acerca das ilegalidades identificadas no processo licitatório.**

Termos em que, pede deferimento.

Jaboatão dos Guararapes - PE, 22 de Agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente  
gov.br MARK CHARLES ASTLE  
Data: 22/08/2024 17:30:34-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**CAMBRIDGE LANGUAGE BRAZIL LTDA**

**CNPJ 04.405.193/0001-11**

**Mark Charles Astle**

**Sócio Administrador**

**CPF/MF: 013.389.034-11**

**RG/RNE-PF-PE: 036842037**

**SÉTIMA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE CAMBRIDGE LANGUAGE BRAZIL LTDA.**

**MARK CHARLES ASTLE**, britânico, casado em regime de comunhão universal de bens, empresário, nascido em 16/02/1963, portador do RNE. V347502-I, CGPI/DIREX/DPF com classificação de permanente, carteira nacional de habilitação nº 03641108939 Detran - PE e CPF/MF 013.389.034-11, residente e domiciliado na Av. Bernardo Vieira de Melo, nº 3119, Apt 1503, Piedade, Jaboatão dos Guararapes - PE, Cep 54.410-010;

**MARIA DO SOCORRO AGOSTINHO DA SILVA**, brasileira, natural de Mauriti - CE, solteira, empresária, nascida em 09/08/1981, inscrita no CPF/MF sob o nº 634.073.453-72, portadora da cédula de identidade nº 2001.097164.134 - SSP/CE, residente e domiciliada na Av. Bernardo Vieira de Melo, nº 3119, Apt 1503, Piedade, Jaboatão dos Guararapes - PE, Cep 54.410-010.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial **CAMBRIDGE LANGUAGE BRAZIL LTDA**, constituída legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco sob o NIRE 26.2.0128103-3, com sede à Av. Bernardo Vieira de Melo nº 3456, Piedade, Jaboatão dos Guararapes-PE, CEP 54.420-010, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o n.º 04.405.193/0001-11, resolvem alterar seu contrato social na forma como se segue:

**QUADRO SOCIETÁRIO**

**Cláusula primeira.** Retira-se da sociedade a sócia **MARIA DO SOCORRO AGOSTINHO DA SILVA**, detentora de 2.000 (Duas Mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, correspondendo a R\$2.000,00 (Dois Mil Reais).

**CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS**

**Cláusula segunda.** A sócia **MARIA DO SOCORRO AGOSTINHO DA SILVA** transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais), direta e irrestritamente ao sócio **MARK CHARLES ASTLE**, recebendo do mesmo a importância de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais), dando plena, geral e irrevogável quitação.

Após a cessão e transferência de quotas, e da retirada de sócio, fica assim distribuído:

Sócio **MARK CHARLES ASTLE**, com 469.000,00 (quatrocentos e sessenta e nove mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 469.000,00 (quatrocentos e sessenta e nove mil reais)

**DA ADMINISTRAÇÃO**

**Cláusula terceira.** A administração da sociedade caberá **ISOLADAMENTE** ao Sócio **MARK CHARLES ASTLE** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

**DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

Req: 81100001006604

Página 1

07/12/2021

Certifico o Registro em 07/12/2021

Arquivamento 20217973299 de 07/12/2021 Protocolo 217973299 de 03/12/2021 NIRE 26201281033

Nome da empresa CAMBRIDGE LANGUAGE BRAZIL LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 60889711804740

**JUCEPE**

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=XMA3cHhRkx61qwg7nko\_xQ&chave2=biVYHk0tZxwAGxck14EdLm  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 78015189420-SANDRO WELLINGTON TEIXEIRA